



PROCESSO Nº : 188.861-7/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONSULTA
UNIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SORRISO
CONSULENTE : ADÉLIO DALMOLIN (DIRETOR EXECUTIVO)
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 831/2025

CONSULTA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SORRISO. CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES PARA RECEBIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PÚBLICOS (CUSTÓDIA). CONTRAÇÃO DE INSTITUIÇÕES PARA APLICAÇÃO DE RECURSOS. PELO CONHECIMENTO. RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DA EMENTA SUGERIDA PELA SECRETARIA DE NORMAS, JURISPRUDÊNCIA E CONSENSUALISMO, APROVADA NO ÂMBITO DA COMISSÃO PERMANENTE DE NORMAS, JURISPRUDÊNCIA E CONSENSUALISMO.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **consulta**¹ formulada pelo Diretor Executivo do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Sorriso, Sr. Adélio Dalmolin, por meio da qual questiona a possibilidade de contratação direta do Banco do Brasil, para fins de realizar a custódia dos recursos financeiros públicos do Fundo, nos seguintes termos:

É possível realizar a contratação direta com o Banco do Brasil, uma vez que a instituição bancária apenas realiza custódia de títulos públicos apenas com o seu modelo padrão de contrato, sendo que ela se recusa a utilizar o contrato do edital de credenciamento?

¹ Doc. Digital n. 505410/2024



2. Consta dos autos decisão² do e. Relator por meio da qual se conhece a presente consulta diante do relevante interesse público, nos seguintes termos:

Ao analisar os autos, verifico que a consulta trata de matéria relevante, uma vez que, nos termos do parágrafo único do art. 87 da Portaria MTP 1.467/20229, a aplicação dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS é essencial para o alcance da meta atuarial, que representa uma projeção dos recursos necessários para o cumprimento das obrigações previdenciárias ao longo do tempo.

3. Instada a manifestar³, a **Secretaria-Geral de Controle Externo** manifestou pela aprovação da seguinte ementa de resolução de consulta:

Previdência. RPPS. Investimentos. Credenciamento de instituições.

É possível que o RPPS firme relação com as instituições que receberão ou administrarão os recursos previdenciários, por meio de contrato padrão por estas fornecido, desde que tenha realizado o seu prévio credenciamento e, conseqüente formalização pelo respectivo Termo de Credenciamento, nos moldes dos arts. 103 a 106 da Portaria MTP nº 1.467/2022, visto que não se aplicam ao referido procedimento as normas atinentes à licitação e aos contratos, dispostas na Lei nº 14.133/2021.

4. Tendo sido os autos aportados na **Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo**, sobreveio a manifestação⁴ pela aprovação da seguinte minuta de resolução de consulta:

Previdência. RPPS. Investimentos. Credenciamento de instituição para recebimento e administração de recursos. Contratação de instituição para prestação de serviços de aplicação de recursos.

1. A unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) deve proceder ao prévio credenciamento de todas as instituições que recebam ou administrem recursos do regime, com a formalização mediante termo de credenciamento, nos termos dos arts. 103 e 106 da Portaria MTP nº 1.467/2022, sendo possível a utilização de contrato padrão fornecido pelas referidas instituições.

2. Não se caracteriza como contratação de serviços a relação estabelecida entre a unidade gestora do RPPS e as instituições

² Doc. Digital n. 533221/2024

³ Doc. Digital n. 542045/2024

⁴ Doc. Digital n. 557205/2024



credenciadas na forma do art. 103 da Portaria MTP nº 1.467/2022, conforme disposto no art. 99 da referida Portaria MTP.

3. Para a contratação de instituição para prestação de serviços relacionados às aplicações dos recursos do RPPS, deverão ser observadas as normas gerais de licitação e contratos, bem como os parâmetros estabelecidos no art. 97 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

5. No âmbito da **Comissão de Normas, Jurisprudência e Consensualismo**, os autos foram submetidos à votação virtual, tendo sido **aprovada** a minuta sugerida pela SNJur, por maioria (6X1), nos seguintes termos⁵:

VOTAÇÃO NA CPNJUR

5. O processo foi submetido à apreciação da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur, no período de 17 a 25 de fevereiro de 2025, da qual participaram os membros designados pela Portaria 36/2024, que, por maioria dos votos, aprovaram a proposta de ementa sugerida pela SNJur⁵.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, formalizo o Pronunciamento Conclusivo da CPNJur⁶ e determino o encaminhamento dos autos ao gabinete deste Relator.

6. Vieram⁶ os autos para análise e opinião ministerial!

7. É o relato do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar de Conhecimento

8. A Consulta consiste no mecanismo (decorrente da função consultiva das Cortes de Contas) posto à disposição dos jurisdicionados legalmente legitimados, por meio do qual o respectivo Tribunal de Contas responde dúvidas

⁵ Doc. Digital n. 574476/2024

⁶ Doc. Digital n. 580076/2024



quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, acerca de matéria de sua competência.

9. Para tanto, nos termos que dispõe o art. 222 do RITCE/MT, a consulta deve atender, **cumulativamente**, aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

III – conter precisamente o seu objeto, com a apresentação objetiva dos quesitos, a descrição completa de todos os fatos reputados relevantes e a indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e/ou aplicação de dispositivos legais e regulamentares, de decisões, de precedentes ou de regulamentação a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas;

V - indicar todos os dispositivos de lei e precedentes eventualmente relacionados ao seu objeto, bem como da questão específica que pretende ver respondida;

VI - ser instruída, salvo justificativa comprovada, com parecer da unidade de assistência técnica, jurídica e/ou autoridade consultente.

§ 1º Na hipótese de não cumprimento integral dos requisitos de admissibilidade, havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta formal poderá ser admitida, a critério do Relator.

§ 2º Ressalvada a hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso a consulta formal não preencha algum dos requisitos de admissibilidade ou quando se enquadrar em alguma das hipóteses previstas no art. 81 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, o Relator determinará seu arquivamento por decisão mediante julgamento singular devidamente fundamentado. Grifou-se.

10. Além disso, em obediência aos ditames do Código de Processo de Controle Externo do Mato Grosso - CPCE-MT, a consulta não será admitida pelo relator quando (art. 81):

I - envolver tema alheio às competências do Tribunal de Contas ou



questão puramente hipotética, especulativa ou desvinculada de qualquer problema específico;

II - exigir, para sua análise, consideração de fatos outros além daqueles descritos pelo consulente;

III - não permitir, a partir exclusivamente das informações fornecidas, uma resposta adequadamente informada da parte do Tribunal de Contas;

IV - já estiver sendo analisada em outros procedimentos de natureza sancionatória ou fiscalizatória no âmbito do Tribunal de Contas, caso em que deverão ser identificados na decisão de indeferimento.

11. No caso, apesar de a consulta de a consulta ter sido formulada por autoridade legítima⁷ (Dirigente de Autarquia – art. 223, II, “c”), acerca de matéria de competência desta Corte de Contas (aplicação e investimento de recursos públicos – contribuições previdenciárias), não foi apresentada em tese, antes, para a solução de um **caso concreto** (frustração do credenciamento do Banco do Brasil).

12. No entanto, considerando-se a **natureza pública**⁸ dos recursos financeiros a serem objeto de custódia, **concorda-se** com o conhecimento dos autos, diante do relevante interesse público que o caso requer (art. 222, §1º, RI do TCE/MT), até porque se trata de dúvida que transcenderá os interesses do Município de Sorriso, sendo, por certo, objeto de entrave de outros gestores de

7 Regimento Interno do TCE/MT: Art. 223 Estão legitimados a formular consulta: I - No âmbito estadual: 115 a) o Governador do Estado; b) o Presidente do Tribunal de Justiça; c) o Presidente da Assembleia Legislativa; d) os Secretários de Estado; e) o Procurador-Geral de Justiça; f) o Procurador-Geral do Estado; g) o Defensor Público Geral; h) os dirigentes máximos de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais. II - No âmbito municipal: a) o Prefeito; b) o Presidente da Câmara Municipal; c) os dirigentes máximos de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais. III - os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional; IV - as entidades que, por determinação legal, são representativas dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal. Parágrafo único. O legitimado poderá formular consulta formal a fim de que o Tribunal de Contas se manifeste sobre questão técnica e jurídica que esteja na sua esfera de competências, podendo versar sobre interpretação de legislação, de decisão, de precedente ou de regulamentação a ser aplicada pelo Tribunal de Contas.

⁸ Segundo a Lei n. 9.717/98, I - **a natureza pública das unidades gestoras desses regimes e dos recursos aplicados**, exigindo a observância dos princípios de segurança, proteção e prudência financeira; grifou-se



fundos previdenciários com os bancos responsáveis pela custódia e/ou aplicação dos recursos (investimento).

13. Manifesta-se, assim, pelo conhecimento dos autos!

2.2 Mérito

14. No caso dos autos, não há controvérsias acerca do mérito constante das minutas sugeridas pela Secretaria Geral e a de Normas, Jurisprudência e Consensualismo, já que, ambas, consideram que os recursos financeiros do fundo previdenciário devem ser custodiados em bancos previamente credenciados, sendo possível formar o ajuste por meio de contratos-padrão das instituições financeiras.

15. Aliás, o credenciamento é essencial para verificar a capacidade técnica e a idoneidade das instituições envolvidas, em conformidade com o disposto na **Portaria MTP nº 1.467/2022**:

Art. 106. A conclusão da análise das informações e da verificação dos requisitos estabelecidos para o credenciamento deverá ser registrada em Termo de Credenciamento, que deverá observar os seguintes parâmetros:

I - estar embasado nos formulários de diligência previstos em códigos de autorregulação relativos à administração de recursos de terceiros, disponibilizados por entidade representativa dos participantes do mercado financeiro e de capitais que possua convênio com a CVM para aproveitamento de autorregulação na indústria de fundos de investimento;

II - ser atualizado a cada 2 (dois) anos;

III - contemplar, em caso de fundos de investimentos, o administrador, o gestor e o distribuidor do fundo; e IV - ser I III - contemplar, em caso de fundos de investimentos, o administrador, o gestor e o distribuidor do fundo; e

IV - ser instruído, com os documentos previstos na instrução de preenchimento do modelo disponibilizado na página da Previdência Social na Internet.

§ 1º O Termo de Credenciamento é o documento pelo qual se formaliza a relação entre a unidade gestora do RPPS e a credenciada, demonstrando o cumprimento das condições de sua habilitação e aptidão para intermediar ou receber as aplicações dos recursos.

§ 2º A assinatura do Termo de Credenciamento não estabelece obrigatoriedade de aplicação ou adesão a nenhum fundo de investimento ou ativo financeiro emitido, administrado, gerido ou



distribuído pela credenciada. Grifou-se

16. Aliás, nos termos do art. 99 da citada Portaria, a relação entre o fundo e a instituição credenciada não se caracteriza uma prestação de serviços, senão veja-se:

Art. 99. Não se caracteriza como contratação de serviços a relação estabelecida entre a unidade gestora com as instituições credenciadas na forma do art. 103 e com os prestadores de serviço relacionados aos correspondentes ativos financeiros.

17. No caso das aplicações dos ativos financeiros financeiras dos fundos, por outro lado, a prestação do serviço deve ser precedida de licitação, nos termos do art. 97 da Portaria n. 1.467, de 2022:

Art. 97. A unidade gestora deverá assegurar-se da **capacidade técnica e do desempenho positivo de qualquer instituição contratada para prestação de serviços relacionados às aplicações dos recursos do RPPS**, observados, no mínimo, os seguintes parâmetros:

I - deverá recair somente sobre pessoas jurídicas e, em caso de prestadores de serviço sujeitos a registro, autorização ou credenciamento nos termos da regulamentação da CVM ou do Banco Central do Brasil, certificar-se de sua regularidade perante o órgão;

II - o escopo do serviço a ser prestado deverá ser definido de forma a contemplar objetivos passíveis de verificação de acordo com as características do mandato ou contrato e que contribuam para a melhoria da gestão previdenciária;

III - os critérios de seleção e de contratação deverão garantir a impessoalidade, concorrência, transparência, economicidade e eficiência, a vedação ao nepotismo, além dos princípios relativos às boas práticas de governança, ambiente de controle e outros destinados à mitigação de riscos, inclusive os relacionados a conflitos de interesse;

IV - a seleção, o acompanhamento, a avaliação e o monitoramento dos prestadores de serviços deverão ser executados com diligência;

V - deverá ser avaliado o histórico de atuação do prestador, incluindo a certificação de sua reputação ilibada;

VI - deverão ser exigidas informações que comprovem a adequação da estrutura existente para a prestação do serviço, inclusive se o prestador possui recursos humanos e computacionais adequados e suficientes para ofertar os serviços contratados;

VII - deverá ser avaliada a qualificação técnica e a experiência dos profissionais e colaboradores do prestador, incluindo o histórico de sua atuação; e VIII - deverá ser realizado o monitoramento periódico



dos prestadores, de forma a verificar, no mínimo, o cumprimento satisfatório dos requisitos e condições estabelecidos na legislação aplicável e as exigências e finalidades estabelecidas no contrato.

§ 1º A contratação de serviços especializados de terceiros não exime os participantes dos processos decisórios dos investimentos do RPPS de suas responsabilidades legais.

§ 2º Na contratação a que se refere o caput, serão observadas as normas gerais de licitação e contratação. Grifou-se

18. Assim, enquanto a custódia recursos públicos dos fundos devem ser precedida de credenciamento (com o uso ou não de contratos-padrão das instituições financeiras), os serviços de aplicação dos ativos devem ser objeto de contratação em conformidade com as normas gerais de licitação e contratação.

19. Manifesta-se, assim, pelo acolhimento da minuta sugerida pela SNJur e aprovada no âmbito da CPNJur.

3. CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo conhecimento da consulta (art. 222, §1º, RI do TCE/MT), tendo em vista o relevante interesse público. No mérito, pela aprovação da seguinte minuta de resolução de consulta, sugerida pela SNJur e aprovada no âmbito da CPNJur:

Previdência. RPPS. Investimentos. Credenciamento de instituição para recebimento e administração de recursos. Contratação de instituição para prestação de serviços de aplicação de recursos.

1. A unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) deve proceder ao prévio credenciamento de todas as instituições que recebam ou administrem recursos do regime, com a formalização mediante termo de credenciamento, nos termos dos arts. 103 e 106 da Portaria MTP nº 1.467/2022, sendo possível a utilização de contrato padrão fornecido pelas referidas instituições.

2. Não se caracteriza como contratação de serviços a relação estabelecida entre a unidade gestora do RPPS e as instituições credenciadas na forma do art. 103 da Portaria MTP nº 1.467/2022, conforme disposto no art. 99 da referida Portaria MTP.

3. Para a contratação de instituição para prestação de serviços relacionados às aplicações dos recursos do RPPS, deverão ser



observadas as normas gerais de licitação e contratos, bem como os parâmetros estabelecidos no art. 97 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de março de 2025.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas